



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003004-48.2023.4.04.7002/PR

AUTOR: PAULO SILVIO ROMUALDO DA SILVA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. PAULO SILVIO ROMUALDO DA SILVA move a presente ação em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerendo:

a) DEFERIR a antecipação dos efeitos da TUTELA DE URGENCIA, “inaudita altera pars”, para:

a.1) DETERMINAR que a Requerida POSSIBILITE AO REQUERENTE SE INSCREVER NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - CAP, com início das aulas previsto para 06 de março/2023, última fase para a conclusão do percurso para progressão na carreira Policial Federal

.2) DETERMINAR que a Requerida ESTABELEÇA CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DA ÁREA OPERACIONAL em favor do requerente, para fins de possibilitar a conclusão do percurso de progressão funcional do referido

[...]

c) JULGAR PROCEDENTE a demanda, confirmando-se a tutela de urgência, se deferida, para:

c.1) RECONHECER e DECLARAR o direito do Requerente de exercer com liberdade sua crença e o direito de realizar seu trabalho com dignidade, não lhe sendo imposta a obrigação de portar e/ou manusear arma de fogo, bem como dispensá-lo da participação de cursos anuais de armamento e tiro, ante a possibilidade de exercer as funções de seu cargo em setores administrativos da Polícia Federal, sem que haja desvirtuamento da função policial;

c.2) *DETERMINAR que a Administração ESTABELEÇA CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DA ÁREA OPERACIONAL em favor do Requerente, para fins de possibilitar a conclusão do percurso de progressão funcional do referido servidor, passando este para Classe Especial com todos os seus benefícios;*

Relata e alega que é servidor público dos quadros da Polícia Federal, devidamente empossado para exercer o cargo de Escrivão de Polícia Federal, o que se deu em 26/07/2010. Que durante todos esses anos, o Requerente sempre exerceu com a máxima de zelo o seu mister, atendendo todas as convocações e participando de todas as operações policiais que lhes foram ordenadas. Estando atualmente lotado na função de chefia do Setor de Transporte da DPF/FIG/PR desde 07/03/2022.

Que no desenvolvimento da sua vida pessoal, encontrou significado na relação com o transcendente, comprometendo-se com a vida religiosa por meio do batizados como Testemunha de Jeová em 26/05/2014. Destaca que um dos preceitos da religião é o dever de se resguardar e buscar todos os meios para não causar a sua própria morte ou de outrem, motivo pelo estaria impossibilitado de portar uma arma de fogo.

Argumenta que por ser Escrivão de Polícia Federal, ocupa um dos cargos de carreira policial, estando obrigado a portar uma arma de fogo com funções típicas de polícia, todavia, que há diversas funções do cargo que podem ser exercidas sem o uso da arma de fogo.

Aduz que possui liberdade de consciência e que a União deveria permitir meios de progressão funcional, com obrigações alternativas, mesmo a imposição de obrigação alternativa.

É o relatório. Decido.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC e serão concedidas *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Conforme relato na petição inicial o autor passou por conversão religiosa em 26/05/2014, ou seja, há quase nove anos convive com dilemas morais no que toca a convicções religiosas e as atividades inerentes ao vínculo profissional - uma das forças policiais estatais.

Assim, mesmo que as etapas do processo de progressão funcional sejam contemporâneos ao ajuizamento da ação, o problema já foi há muito antecipado pelo autor, de modo que não está efetivamente demonstrado o perigo de dano que justifique a inversão do ônus do tempo do processo.

No que toca a probabilidade do direito, a primeira ressalva que precisa ser feita é de que não se debate nos autos obrigação de cunho geral imposta a qualquer pessoa da coletividade que preencha determinados requisitos, como é o caso do serviço militar obrigatório ou o voto em eleições gerais. O conflito de ordem moral em que o autor se encontra decorre de duas escolhas realizadas em momentos distintos da sua vida: posse em cargo da carreira policial e adesão ao credo religioso do Cristianismo — Testemunha de Jeová.

Ainda que o autor possua a liberdade de consciência e religiosa na sua vida pessoal, essas convicções da esfera privada de modo algum podem comprometer a continuidade do serviço público ou a integridade da segurança pública brasileira.

Se por algum tempo o autor foi capaz de exercer as funções de Escrivão da Polícia Federal sem o efetivo porte de arma, esse período não significa a isenção da possibilidade de momento de crise em que seja convocado para o exercício típico das atividades policiais nas quais o emprego da força por meio de arma de fogo seja necessário.

Em momento algum nas decisões administrativas é imposto ao autor a impossibilidade de exercício da liberdade religiosa, apenas foi indeferido o pedido de escusa de manutenção das habilidades com arma de fogo — essenciais à função pública do cargo ocupado — com fundamento em crença religiosa.

O que está em debate aqui não é a condição do autor como cidadão brasileiro ou indivíduo dotado de singularidade, mas sim como membro de uma das corporações pela qual o Estado brasileiro exerce a prerrogativa de monopólio do uso da força.

As escolhas do autor são admiráveis, mas o sabor acre da realidade exige que a paz por meio de instituições seja alcançada pela capacidade do Leviathan se impor, ainda que pela força, àqueles que intentam esgarçar a tessitura social. O ponto fulcral é o uso socialmente legítimo da força, estando fora de questão a existência de Estado inane.

3. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

4. Intimem-se.

5. Considerando que a natureza da lide não permite a autocomposição, deixo de designar audiência ou determinar a remessa dos autos ao CEJUSCON, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

6. Cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Não sendo requerida a produção de provas, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013625697v14** e do código CRC **44ea07cd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 27/2/2023, às 19:15:49

5003004-48.2023.4.04.7002